



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINQ sessões
15 de setembro 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de Lei Nº 534 de 1997

Proíbe a pichação de imóveis do Estado voltados para vias públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

01
RGL 8019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º

É expressamente proibida a utilização de imóveis públicos estaduais voltados para as vias públicas para efeito das denominadas pichações.

Artigo 2º

Não se caracterizam como pichações as inscrições ou pinturas que tenham caráter artístico, quando devidamente autorizadas pelo Órgão Público competente.

Parágrafo único

A autorização aqui feita não exclui obrigações tributárias e normas da Lei Eleitoral.

Artigo 3º

Aos infratores será aplicada a multa correspondente a 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por metro quadrado ou fração de área utilizada, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Parágrafo único

Quando o infrator for menor e penalmente irresponsável, responderá pelo ato seu genitor ou responsável .

Artigo 4º

A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria da Segurança Pública, através das Polícias Militar e Civil, no sentido de autuar os infratores, identificando-os e produzindo provas indiciais necessárias à lavratura de posterior auto de infração e procedimento criminal.

Artigo 5º

A presente Lei entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

ENTREVEJA MESA EM:
11 SET 17:35:56 020381

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

8019 de 6/10/97

Autuado c/ 10 folhas

Ass.



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

FLS. N.º 02
RGL. 8019
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Justificativa

O artigo 225 da Constituição Federal quando trata da questão do meio ambiente, diz que "Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No parágrafo 3º do Artigo 225 acima referido, temos o seguinte comando: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

As pichações são atos de vandalismos praticados contra as propriedades públicas e particulares, posto que, através de rabiscos com tinta, piche, cal ou outro produto semelhante, sem qualquer conotação artística, literária ou mensagem útil a comunidade danificam o patrimônio alheio, além de poluir o meio ambiente.

Existem vários tipos de poluição ambiental tais como a ecológica, a sonora e a visual. Nesta última se enquadra as pichações que são passíveis portanto de punições pelos danos causados à propriedade e sanções pela poluição ambiental causada à comunidade.

Assim sendo o objetivo do projeto é impedir que se continue praticando tais atos de vandalismo fazendo cessar a poluição ambiental visual, e que por um outro lado redundará em benefício ao Patrimônio Público evitando que sofra tais danos.

Por estas razões peço o aval de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 08 de Setembro de 1997.

Deputado Paulo Barboza Filho

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-09-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 15/9/1997

.....
Conferente



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FLS. N.º 23
RGL 8019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FLS. N.º 9
GL. 8019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre



FLS. N.º 95

RGL. 8019

PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

• Vide art. 9.º da Lei n.º 5.742, de 1.º de dezembro de 1971 (estulho possessório — crime de ação pública).

§ 2.º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3.º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I — com violência à pessoa ou grave ameaça;

II — com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III — contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

• Inciso III com redação determinada pela Lei n.º 5.346, de 3 de novembro de 1967.

IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

• Vide art. 167 do Código Penal.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

• Vide art. 167 do Código Penal.

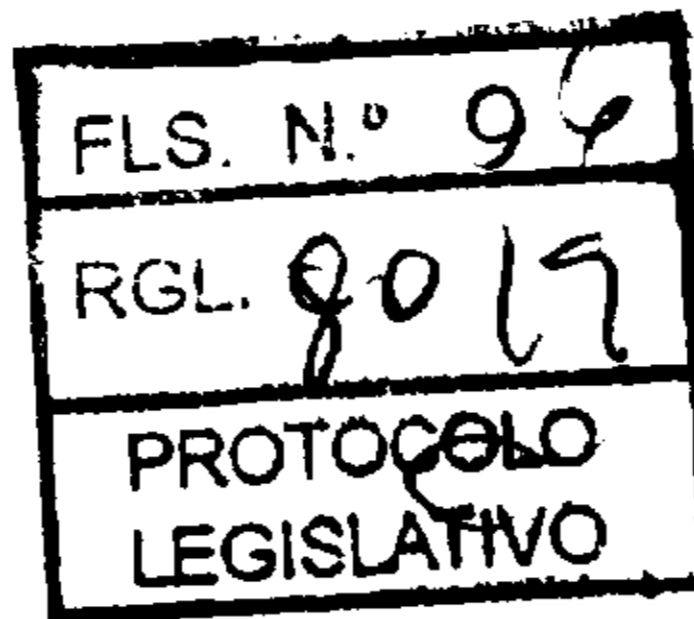
Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO



CÓDIGO PENAL

na destruição ou mutilação dos monumentos arqueológicos ou pré-históricos (art. 2.º).

• Vide art. 328, parágrafo único, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (inscrição em monumento ou em coisa tombada).

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n.º IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1.º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

•• Publicado como § 1.º o único parágrafo do art. 168.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

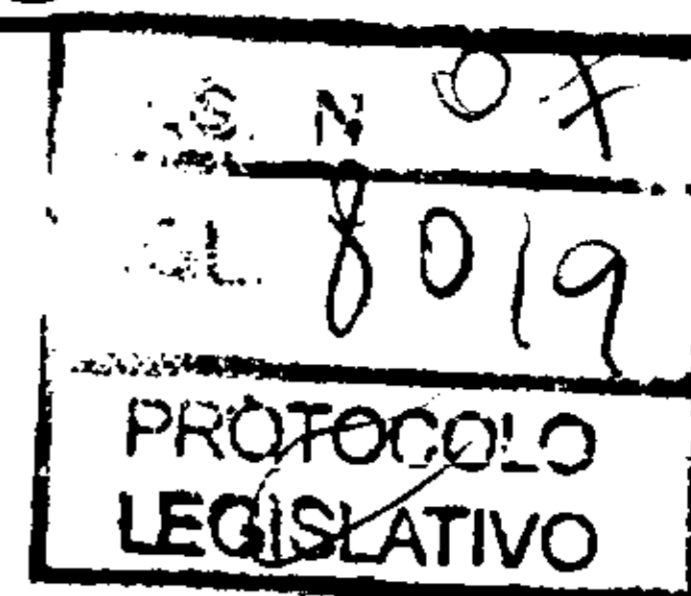
Apropriação de coisa achada

II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS



DECRETO-LEI N.º 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1.º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2.º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3.º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4.º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5.º As penas principais são:

- I — prisão simples;
- II — multa.

(*) Publicado no *Diário Oficial da União*, de 13 de outubro de 1941.

Vide Leis ns. 1.508, de 19 de dezembro de 1951, 6.192, de 19 de dezembro de 1974, e 7.437, de 20 de dezembro de 1985, Decretos-leis ns. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, 9.215, de 30 de abril de 1946, sobre contravenções penais.



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

LEI DAS CONTRAÇÕES

PENAS

FLS. N.º 08
RGL. 8019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-1941

152

Pena — prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

•• Vide o disposto no art. 2.º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

• Crimes contra a administração pública: arts. 312 a 359 do Código Penal.

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I — crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II — crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena — multa.

•• Vide o disposto no art. 2.º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Inumação ou exumação de cadáver

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena — prisão simples, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

•• Vide o disposto no art. 2.º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena — multa.

•• Vide o disposto no art. 2.º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

•• Vide o disposto no art. 2.º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Proibição de atividade remunerada a estrangeiro

Art. 69. (Revogado pela Lei n.º 6.815, de 19-8-1980.)

Violação do privilégio postal da União

Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

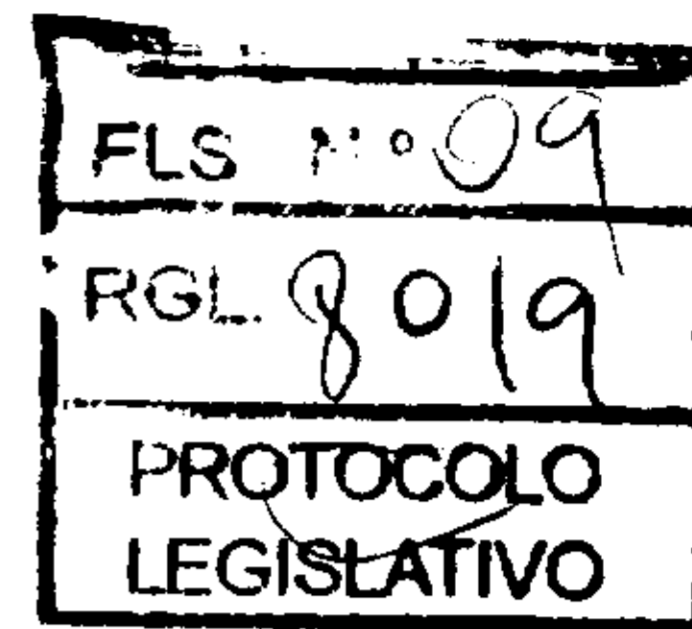
Pena — prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas cumulativamente.

•• Prejudicado o disposto neste artigo pelo disposto no art. 42 da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

CÓDIGO ELEITORAL



LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 (*)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, no termos do art. 4.º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1.º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2.º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 19 de julho de 1965.



Deputado
PAULO BARBOZA FILHO

CÓDIGO ELEITORAL

FLS. N.º 19
RGL. 80/19
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Lei n.º 4.737, de 15-7-1965

236

Pena — detenção de 6 (seis) meses, ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

§ 1.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II — contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, pichete, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 40 (quarenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

• Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico: art. 165 do Código Penal.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 40 (quarenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 329. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 333. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

